



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L587101/2025 - Ipú/CE**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA EXONERAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS RETROATIVAS.

É devido o cômputo, para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, do período compreendido entre a exoneração indevida e a reintegração judicial do servidor público, desde que a decisão tenha declarado a nulidade do ato de desligamento e determinado a reintegração com efeitos retroativos (efeitos *ex tunc*), caracterizando o tempo como de efetivo exercício.

A ausência de contribuições previdenciárias no período não obsta sua contagem, não sendo exigível o recolhimento prévio para a certificação do tempo, porquanto a interrupção contributiva decorreu de ato administrativo ilegal. No entanto, é obrigatória a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias retroativamente pagas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 e do art. 13 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L587101/2025. Data: 30/7/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L587101/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Ipú/CE, versando acerca dos efeitos previdenciários decorrentes da reintegração judicial de servidores públicos municipais exonerados no início de 2009, com decisão judicial transitada em julgado em 2024 que determinou a nulidade das exonerações, a reintegração aos cargos e o pagamento dos valores devidos durante o período de afastamento.

2. Relata o consultante que os servidores foram nomeados em dezembro de 2008, após aprovação em concurso público realizado em 2005, mas exonerados cerca de um mês após a posse. A decisão judicial que reconheceu a nulidade das exonerações foi proferida apenas em 2024, ocasião em que houve a reintegração dos servidores aos seus respectivos cargos.

Entretanto, o pagamento das verbas remuneratórias retroativas referentes ao período compreendido entre 2009 e 2024 ainda não foi efetuado, resultando em lacuna de aproximadamente 12 anos sem percepção de remuneração nem registro de contribuição previdenciária.

3. Diante desse contexto, a UG solicita manifestação técnica deste DRPPS acerca dos efeitos previdenciários do referido período de afastamento, com especial interesse na possibilidade de reconhecimento do tempo para fins de aposentadoria no RPPS municipal. São apresentados os seguintes questionamentos:

- a) É possível considerar o período de afastamento (2009 a 2024), ainda que sem remuneração efetivamente paga, como tempo de contribuição previdenciária para fins de concessão de aposentadoria aos servidores reintegrados?
- b) Em caso positivo, qual seria a base legal para essa contagem e qual o procedimento correto a ser adotado pelo Município junto ao regime próprio de previdência?
- c) A regularização do período de afastamento dependeria do recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias, tanto por parte do ente público quanto do servidor, para que seja reconhecido como tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria?

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. Ademais, cabe pontuar que o instituto da consulta, um dos meios pelos quais se efetiva o exercício da atribuição de orientação conferida a este DRPPS, não está inserido no campo da aplicação do direito, mas da interpretação jurídica, o que implica dizer que, compete ao consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação regente, pois é alheio ao nosso escopo de atuação proceder a análise de casos concretos e emitir manifestações a respeito de decisões judiciais específicas ou analisar a legalidade de atos administrativos praticados por órgãos e entidades públicas.

6. A reintegração é uma forma de provimento por reingresso no serviço público ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor após o reconhecimento judicial da invalidade de sua demissão. Trata-se, portanto, de modalidade de provimento, cujo fato gerador é a invalidação judicial do ato administrativo que extinguiu a relação jurídica estatutária original. Nos termos do art. 41, § 2º, da Constituição Federal, o servidor estável tem direito à reintegração ao cargo anteriormente ocupado caso seja declarada, por sentença judicial, a nulidade de sua demissão. Eis o dispositivo constitucional:

Constituição Federal de 1988:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 2º **Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a **reintegração do servidor possui efeitos retroativos**, alcançando a data do desligamento. Isso implica não apenas o direito ao recebimento das remunerações não pagas, mas também ao reconhecimento de todos os efeitos funcionais e previdenciários decorrentes do período de afastamento indevido. Entre esses efeitos, inclui-se o cômputo do tempo para fins de aposentadoria e demais reflexos previdenciários. Vejamos algumas ementas de decisões do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS. O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos ex tunc, razão pela qual **o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado**. Recurso conhecido e provido. (REsp 293840/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade.

2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, **tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento**, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 499312/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30.08.2004).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO ILEGAL. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO E DE RESSARCIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO RNU DO MUNICÍPIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "servidor reintegrado por decisão judicial em virtude de anulação do ato de sua exoneração ou demissão faz jus a **todos os direitos e vantagens do cargo no período em que permaneceu indevidamente afastado**" (AgInt no AgInt no AREsp 1.261.291/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.592.128/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

8. Assim, respeitados os limites estabelecidos na decisão judicial, deve ser reconhecido, para fins de aposentadoria e demais efeitos previdenciários, o tempo em que o servidor esteve afastado em decorrência de ato administrativo posteriormente declarado inválido, ainda que

não tenham sido realizados tempestivamente os recolhimentos das respectivas contribuições. Isso porque a ausência de contribuições não resultou de conduta do servidor, mas de ato inválido praticado pela Administração Pública. Nessas condições, não se justifica a exclusão do período ou vedação à contagem para fins previdenciários, devendo-se resguardar os direitos que lhe seriam assegurados caso o vínculo funcional houvesse sido regularmente mantido.

9. Esse entendimento não contraria o caráter contributivo dos RPPS, previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, que estabelecem o financiamento desses regimes por meio de recursos dos entes federativos e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas. É importante não confundir a obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias com a obrigação previdenciária do RPPS de conceder o benefício ou certificar o tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, desde que preenchidos os requisitos legais pelo servidor. A ausência ou o atraso do ente federativo no pagamento das remunerações devidas e no recolhimento das contribuições correspondentes, tanto da parte patronal quanto da parte do servidor, não pode obstar o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no próprio regime ou para contagem recíproca.

10. A obrigação de contribuir do servidor está vinculada ao efetivo recebimento da remuneração. Quando houver o pagamento retroativo de parcelas remuneratórias em decorrência da decisão judicial de reintegração, a contribuição previdenciária deve ser retida na fonte no momento do pagamento do precatório, dado o fato gerador, a exemplo do disposto no art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Eis o dispositivo:

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

11. Na hipótese relatada na consulta, o fato gerador da contribuição do servidor e do próprio ente federativo é o pagamento retroativo determinado judicialmente. O tempo de afastamento do servidor pode ser reconhecido para fins previdenciários, desde que a decisão judicial preveja o restabelecimento integral e retroativo do vínculo funcional, com a consequente preservação de todos os direitos que teriam sido assegurados caso o afastamento ilegal não tivesse ocorrido. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, em seu art. 13, estabelece as diretrizes para o recolhimento das contribuições incidentes sobre os pagamentos retroativos, nestes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, **pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial**, observando-se que:

- I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e
- IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, **incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.**

12. Ademais, mesmo para fins de cálculo dos proventos, a ausência de recolhimento de contribuição nas competências em que o servidor esteve afastado do cargo, desde que o período seja considerado como de efetivo exercício, não impede sua consideração como base de cálculo. Tal previsão consta expressamente nos §§ 8º e 1º, respectivamente, dos arts. 9º e 10 dos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, e reforça o entendimento de que a ausência de recolhimento contributivo, por si só, não inviabiliza o aproveitamento de períodos de afastamento com fundamento na contagem como de efetivo exercício, seja para fins de aposentadoria no próprio RPPS, seja para fins de contagem recíproca junto a outro regime previdenciário. Eis os dispositivos mencionados:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Anexo I

Seção III

Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição **ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).**

[...]

Anexo II

Seção III

Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição **ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.** (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

13. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) É possível reconhecer o período compreendido entre a exoneração indevida (2009) e a reintegração (2024) como tempo computável para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência social (RPPS), desde que a decisão judicial tenha declarado a nulidade do ato de exoneração e determinado o restabelecimento integral do vínculo funcional, com efeitos retroativos;
- b) O fundamento jurídico para o aproveitamento do tempo de afastamento está respaldado no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e na previsão do § 2º do art. 41 da Constituição Federal, que garante a reintegração com efeitos *ex tunc*. Soma-se a isso a regulamentação constante na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente nos §§ 8º e 1º dos arts. 9º e 10, respectivamente, dos Anexos I e II, os quais admitem expressamente a consideração, para fins de cálculo dos proventos, de competências sem recolhimento contributivo, desde que o tempo seja considerado como de efetivo exercício;
- c) O reconhecimento do período para fins previdenciários não está condicionado à prévia regularização das contribuições previdenciárias, uma vez que a ausência de recolhimento decorreu de ato ilegal da Administração anulado por decisão judicial transitada em julgado. No entanto, no momento do pagamento das verbas remuneratórias retroativas, deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, tanto do servidor quanto do ente federativo, conforme disposto no art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004;
- d) Desse modo, não se mostra necessário, do ponto de vista técnico-previdenciário, exigir recolhimentos antecipados para que o tempo seja considerado válido, seja para fins de aposentadoria no próprio RPPS, seja para certificação e contagem recíproca junto a outro regime previdenciário. O que se exige é o reconhecimento da nulidade da exoneração e a previsão, na decisão judicial, de reintegração com efeitos retroativos, assegurando que o período seja tratado como de efetivo exercício.

14. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social

